

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**ALINY ROSA ALBUQUERQUE MOURA CHAMA DE FREITAS**

**DIREITOS CIVIS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:**

*A evolução*

**Paranaíba - MS**

**2017**

**ALINY ROSA ALBUQUERQUE MOURA CHAMA DE FREITAS**

**DIREITOS CIVIS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:**

*A evolução*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz.

**Paranaíba - MS**

**2017**

F936d Freitas, Aliny Rosa Albuquerque Moura Chama de  
Direitos civis da mulher na legislação brasileira: a evolução/ Aliny Rosa  
Albuquerque Moura Chama de. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.  
47f; 30 cm.

Orientadora: Profa. Me Ana Carla Sanches Lopes Ferraz.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade  
Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Mulher. 2. Direitos civis. 2. Isonomia. I. Freitas, Aliny Rosa  
Albuquerque Moura Chama de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso  
do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 346.013481

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**ALINY ROSA ALBUQUERQUE MOURA CHAMA DE FREITAS**

**DIREITOS CIVIS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A evolução**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz (Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Delaine Oliveira Souto Prates

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Silvia Leiko Nomizo

Dedico aos meus filhos, Miguel e Rafael, que me dão forças todos os dias para prosseguir; ao meu amado Paulo, que é uma verdadeira fortaleza, e que me auxiliou em todos os momentos para que esse sonho se tornasse realidade; aos meus amados pais, que desde cedo me ensinaram a batalhar pelos meus objetivos; à minha memorável tia Lilian, que teve papel primordial nessa trajetória; aos meus irmãos, que me apoiaram e torceram por mim; à minha amada sogra, que me auxiliou desde sempre; ao meu sogro, por ser essa pessoa maravilhosa, que sempre nos forneceu toda estrutura para seguirmos em momentos difíceis; às minhas cunhadas queridas, que sempre torceram por mim.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida, pois sem Ele nada seria possível, pela força que me deu todos os dias para seguir em frente, pela força de vontade que fez crescer em mim e pela confiança que depositou em mim, oh pai, sou eternamente grata;

Ao meu filho mais velho, Miguel, pela compreensão e paciência, por ter esperado todo esse tempo para que então possamos ter mais tempo juntos, por ser esse menino maravilhoso, que ilumina minha vida com seu sorriso e alegria de viver. Filho, você é único, especial e insubstituível, você me deu forças para chegar até aqui.

Ao meu filho mais novo, Rafael, por esperar a mamãe chegar da Universidade todos os dias para então mamar, por transparecer tanta paz e alegria, que me possibilita ir tranquila para a Universidade, pois sei que estás bem.

Ao meu amado esposo Paulo, por todas as noites mal dormidas, me esperando chegar na madrugada, por ser tão terno e amoroso, me fornecendo todo subsídio para que eu pudesse me dedicar tão somente aos estudos e à família, pela compreensão nos momentos em que gostaria que ficássemos juntos mas que eu precisava estudar, mesmo estando em casa. Enfim, meu amor, te agradeço por seu fiel e benevolente amor, você tem papel principal na minha vida e nessa conquista.

Aos meus pais, Augusto e Maria Wilma, por serem tão compreensivos e amigos, me auxiliando em todos os momentos de minha vida, inclusive no período do curso, cuidando de meus filhos nos momentos em que eu não estava, para que eu pudesse realizar o sonho de me formar;

Aos meus irmãos queridos, Augusto e Alexandre, que me deram força durante toda a caminhada, através de conselhos, gestos e atitudes. Vocês são tesouros de Deus na Terra, obrigada por tudo.

Aos meus sogros, Kátia e José Carlos, por todo auxílio durante essa trajetória, por serem compreensivos e amorosos com a situação e com meus filhos.

À minha amada tia Lilian, que já não mais está entre nós, mas que nunca mediu esforços para que eu pudesse concluir meus estudos; passou os momentos mais críticos junto a mim e à família, agradeço todos os dias por Deus ter colocado alguém tão especial em minha vida, que me ensinou muitas coisas e que sempre esteve presente e disposta a me ajudar, mesmo quando todos os outros não podiam, a Sra. sempre esteve ali para mim. Obrigada por tudo, tia Lilian.

À minha cunhada Débora, por todo auxílio, através de ensinamentos, que me forneceram aporte para esse trabalho.

À minha professora-orientadora Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz pelo empenho e dedicação em me orientar na condução e elaboração deste trabalho;

À instituição Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba-MS e todos os professores e colaboradores;

Enfim, a todos aqueles que me ajudaram direta e indiretamente no decorrer desta graduação.

“Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar para atravessar o rio da vida. Ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem número, e pontes e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio, mas isso te custaria a tua própria pessoa: tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Aonde leva? Não perguntes, SIGA-O”.

(Friedrich Nietzsche)

## RESUMO

Desde as primeiras civilizações, a mulher desempenhou mero papel de submissão e abuso, na verdade mais do que um objeto ou propriedade do homem. Se solteira, era posse de seu pai, ao contrair matrimônio, este ônus passava a ser exercido pelo marido. O objetivo do presente trabalho é analisar a mulher sobre o prisma de seus direitos civis atuais, sem deixar de percorrer historicamente por doutrinas e leis que mostram a evolução dos direitos das mulheres. É fato que verdadeiras conquistas ocorreram ao longo do tempo, formalizadas em texto de lei, e ainda, na lei máxima do país, porém ainda assim se faz necessário, além de verificar sua evolução, analisar como os direitos das mulheres têm sido efetivamente aplicados. Assim, busca-se compreender de forma mais próxima, se de fato o que está normatizado é o que tem sido aplicado no que se refere aos direitos das mulheres no âmbito civil. Realizou-se pesquisa bibliográfica enfocando os autores que tratam da mulher e o direito, bem como as legislações pertinentes. Traz como resultado do estudo o panorama que a mulher contemporânea desempenha e quais direitos têm sob seu colo.

**Palavras-chave:** Mulher. Direitos Civis. Evolução. Isonomia.

## ABSTRACT

Since the first civilizations, women developed a mere abused and submissive role, nothing more than an object or a property of men. If single, the woman was owned by her father, after marriage, the onus was passed to her husband. The objective of the present work is to analyze women over the prism of their current civil rights, without ceasing to go through historically through doctrines and laws that show the evolution of women's rights. It is a fact that such achievements were reached over time, and formalized in law texts, even in the country's maximum law, yet it is still necessary, besides verifying its evolution, to analyze how the women's rights have been effectively applied. Therefore, it is intended to comprehend closely if what is legitimate is in fact what is applied, regarding the women's rights in the civil extent. A bibliographic research was made by focusing on authors that discuss women and law, as well as the appropriate legislations. It brings as result, the panorama that the contemporary woman carries out and which rights she has on her lap.

**Keywords:** Women. Civil Rights. Evolution. Equity.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA</b> .....	13
1.1	Composição da Família Greco-Romana.....	13
1.2	A submissão da Mulher no século passado e o reconhecimento de seu próprio valor na contemporaneidade .....	16
1.3	As Mulheres e o acesso à educação .....	18
1.4	A Mulher e o exercício da cidadania .....	19
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CONFERIDOS À MULHER NO ORDENAMENTO JURIDICO</b> .....	21
2.1	A Mulher no Código Civil de 1916 .....	21
2.2	A situação da Mulher após o advento da Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada) .....	23
2.3	Impactos da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) na vida das Mulheres .....	25
2.4	A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como garantidora do respeito à dignidade das Mulheres .....	26
2.5	A evolução trazida pelo Código Civil de 2002 .....	28
2.6	O reconhecimento da necessidade de proteção à Mulher através da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) .....	29
2.7	Lei do Feminicídio: críticas e considerações .....	31
2.7.1	Aplicação da Lei do Feminicídio às vítimas transexuais .....	32
<b>3</b>	<b>DIREITOS CIVIS DAS MULHERES: AVANÇO OU RETROCESSO AO LONGO DO TEMPO?</b> .....	35
3.1	Mulher e educação: conquista de novos espaços .....	35
3.2	A Mulher na Política .....	37
3.3	As Mulheres no Mercado de Trabalho .....	38
3.4	A Mulher e o enfrentamento da violência na atualidade .....	39
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser desenvolvida tem fundamental relevância prática e científica no ordenamento jurídico brasileiro, que busca satisfazer o interesse geral de toda coletividade. Nesse contexto, é importante esclarecer que o papel da mulher em sociedade vem crescendo a cada dia, onde ela passou, ao decorrer da história, de figurante para autora de sua própria história, fazendo valer suas vontades, direitos e deveres diante de uma sociedade originalmente machista.

A mulher denota grande contribuição na construção de uma sociedade justa e sem segregação, onde pode ter voz ativa e buscar por seus interesses, assim como os demais cidadãos de sexo masculino. Tem-se mostrado cada vez mais importante a atuação da mulher através de suas conquistas, como direito a ter capacidade jurídica, direito ao voto, equiparação salarial, entre outras. Surge, então, a necessidade de análise quanto à figura feminina na evolução de uma sociedade e seus direitos e conquistas a decorrer da história.

Esta pesquisa tem como escopo fazer um estudo acerca da evolução da situação jurídica da mulher no Brasil, mais especificamente no que tange ao direito civil. Procura-se elaborar uma visão genérica da condição da mulher na sociedade, salientando suas conquistas.

É fato notório que durante muitos séculos, as mulheres foram tratadas de forma insignificante, sem voz, sem direitos, consideradas em algumas sociedades, propriedade do homem. Mulheres que não se submetiam à vontade e opressão do homem não eram bem aceitas na sociedade e eram marginalizadas.

Ao longo do tempo a mulher carregou relevantes experiências que ganhou em razão de sua prudência e reflexão, porém tais colaborações, na maioria das vezes, eram refutadas pelo homem e pela sociedade em geral. O homem que sempre foi considerado ser superior, dotado de inteligência elevada, durante longo período, foi incapaz de perceber sua ignorância ao submeter a mulher a nível inferior a que ele estava.

Com a mudança da sociedade, novas necessidades e sujeitos vão surgindo e, por conseguinte, surge a necessidade de novos direitos. Em relação à mulher, essa mudança pode ser percebida, com bastante notoriedade, no século passado, em razão das diversas alterações que aconteceram na letra da lei, na intenção de dar legitimidade para a mulher e estabelece-la como cidadã, capacitando-a de direitos e afirmando sua capacidade em exercê-los. Também é possível observar a mudança da sociedade através dos inúmeros documentos internacionais que passaram a assentir os direitos da mulher.

Na sociedade em que o homem representava o poder como ser dominante, a mulher era mero acessório. Nessa cultura chauvinista, a mulher tinha como função de cuidar a casa, do marido e dos filhos. Apesar de todo brado de mudança e direitos, muitas mulheres ainda são reprimidas e se encontram em situações correspondentes com as do século passado.

No Brasil, grande parte da população é feminina e desempenham papel ou função igual aos homens, pois as mulheres são portadoras de direitos e deveres e, pelo menos, devem receber o mesmo respeito oferecido aos homens. No entanto, perduram as idealizações do que esperam e querem que a mulher seja, a desigualdade entre homens e mulheres é explícita em alguns setores da sociedade, deixando evidente que, apesar de muitas normas e mudanças realizadas no ordenamento jurídico, a transformação do interior dos indivíduos, visto que estão inseridos em um contexto intensamente opressor, é bastante difícil de ser mudado.

O presente estudo em desenvolvimento busca levantar o contexto e trajetória histórica dos direitos da mulher, que foram conquistados de forma árdua e paulatinamente, na esfera civil. O contexto histórico da mulher vai muito além da opressão. É história de resistência, luta e conquistas, no intuito de acabar com preconceitos e exercer os atos da vida em igualdade com qualquer outro ser humano. É intuito também demonstrar, ainda, as conquistas da mulher ao longo do tempo, com a declaração de sua igualdade na Constituição Federal de 1988 e a corroboração dos direitos adquiridos no Código Civil de 2002.

Ressalte-se, também, que a presente pesquisa busca retratar a realidade da mulher no contexto da sociedade, sob a ótica do Direito Civil, enfatizando avanços e retrocessos ocorridos no decorrer do tempo e, sobretudo, na atualidade.

Utilizou-se, para este trabalho, o estudo qualitativo e o método de coleta de dados se deu através da pesquisa bibliográfica, por considerar-se a técnica mais adequada a fim de atingir os objetivos dessa pesquisa.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

## 1.1 Composição da Família Greco-Romana

Historicamente, é bastante perceptível a situação de inferioridade e subordinação a que a mulher foi submetida. O Direito Romano e Grego que foi berço de nossa cultura jurídica colocava a mulher como submissa ao homem.

Coulanges (1996) comenta que na Antiguidade, a constituição das famílias era dada através da religião, pois esta era o ditame da época. Todos os atos giravam em torno do Deus adorado pela família. Ressalte-se que cada família possuía seu Deus, não existindo regras comuns quanto à adoração dos deuses, cada qual fazia de sua forma, com suas particularidades. Os descendentes adoravam os membros mortos (homens) da família, e esta cultura era transmitida de pai para filho. À mulher cabia somente acompanhar a religião de seu pai, e, após o casamento, abandonava a religião de sua casa e passava a adorar o deus cultuado por seu marido.

Ainda conforme o autor, o homem, após sua morte, era cultuado e eram realizadas cerimônias de banquete em sua homenagem. As mulheres, no entanto, não recebiam a mesma parte no culto. Ficando evidente a desigualdade dos sexos nos costumes antigos. A união das famílias não era dada por afeto, mas sim pelo culto à religião, ou seja, não era necessária ligação sentimental, apenas cultuar os mesmos deuses. Havia hierarquia dentro de uma família, de modo que o pai era considerado superior à sua esposa e suas filhas.

A religião doméstica criou o casamento, sendo essa sua primeira instituição. Por meio dele a mulher abandonava a religião de sua casa e passava a cultuar os deuses do marido, devendo aprender a praticar todos os novos ritos e orações e sacrificar-se aos manes do marido.

Existia diferença de fases entre os atos de composição do casamento entre gregos e romanos. Trata então, Coulanges (1996, p.36-37):

Entre os gregos a cerimônia do casamento compunha-se, digamos de três atos. O primeiro oficiava-se diante do fogo sagrado do pai, enhyesis; o terceiro, no fogo sagrado do marido, télos, sendo o segundo o da passagem de um para o outro, pompê.

Percebe-se, então, que à mulher não cabia escolha, era obrigada a deixar de cultuar seus antepassados para cultuar os antepassados de seu marido, pois não pertencia mais à sua família de origem, o que acarretava consequências relevantes ao direito de sucessão.

Segundo o aludido autor, o casamento poderia ser anulado, caso se constatasse que a mulher era estéril, visto que se tratava de um contrato com objetivo de perpetuar a família. Porém, se o marido fosse estéril essa instituição era mantida. Havia uma expectativa principal que era o nascimento de um filho homem para que este continuasse o culto aos antepassados após a morte de seu pai, já o nascimento de uma menina não satisfazia o objetivo principal, pois essa não poderia continuar o culto entre as gerações

Foi esse dever de perpetuar a família que deu origem à adoção, que hoje é muito utilizada no direito civil brasileiro. Todavia, somente os meninos eram adotados, pois estes deveriam zelar pela continuidade da religião doméstica, conservar aceso o fogo sagrado e presidir o culto, zelando pelos manes dos ancestrais, evitando que o culto se extinguisse, por essa razão era permitida a adoção somente aos que não podiam ter filhos (COULANGES, 1996).

Conforme Coulanges (1996), existia uma similitude entre adoção e emancipação, pois quem se emancipasse perdia todo o direito de participação no culto familiar, não era mais considerado membro da família, portanto, não participaria da demanda de direito. O filho adotado, todavia, integrava-se à família através do culto e que passava a ter direito à herança.

Em meio de todas essas figuras de direito surge a sucessão, deixando esta evidente a diferença existente entre homens e mulheres, posto que a filha não considerava-se apta a participar da divisão dos bens, já que ao casar-se deixava de pertencer à família de seu pai e passava a cultivar os deuses da casa de seu marido.

De acordo com o referido autor, deste modo, as filhas eram sempre excluídas do direito de sucessão, outorgando à filha uma situação inferior ao filho. A sucessão era transmitida sempre aos varões. A mulher era considerada parte integrante de seu pai ou seu marido, não possuindo direito de ser cultuada pela religião familiar, nem de manter a religião de sua casa quando casasse. (COULANGES, 1996)

Coulanges (1996, p. 69), referindo-se à Lei de Manu, prescreve que:

A mulher, durante a sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade.

Ainda neste sentido, prossegue o autor:

As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode,

antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher lhe novo marido. (COULANGES, 1996, p. 69).

Na Antiguidade, conforme Coulanges (1996) as mulheres eram proibidas de participar como testemunha diante de um Tribunal, somente o pai podia apresentar-se perante o tribunal da cidade. Se uma mulher cometesse um crime, ela deveria ser julgada pela própria família e não pela justiça do Estado, visto que pai e marido eram considerados os juízes das mulheres, devendo eles pronunciarem sua sentença.

Traz Coulanges (1996, p.77) em sua obra:

Essa moral doméstica prescreve ainda outros deveres. E assim diz à esposa que ela tem o dever de obedecer, e ao marido de mandar. Ensinou que a ambos a obrigação de se respeitarem mutuamente. A mulher tem direitos, porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, quem deve estar atenta para que este fogo se conserve puro; invoca-o e oferece-lhe sacrifícios.

“[...] Ubi tu Caius, ego Caia – fórmula com a significação de que se, na casa, a mulher não tem autoridade igual à do marido, tem pelo menos igual dignidade.”

Ainda nessa perspectiva, conforme Venosa (2010, p. 4):

A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo *pater*. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oderenda. [...] por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmo antepassados. Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados, que cairiam em desgraça. Por isso, era sempre necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar.

É notável, portanto, diante do exposto, a imensa desigualdade entre homem e mulher desde o início das civilizações. Ainda, com o passar dos tempos, nota-se uma grande discrepância entre homens e mulheres, desde garantia de direitos à forma como são vistas em sociedade.

## **1.2 A submissão da Mulher no século passado e o reconhecimento de seu próprio valor na contemporaneidade**

Para Vicentino e Dorigo (2001, p. 8), o estudo da história significa essencialmente olhar o passado, com base nos problemas e indagações que são postos pelo presente, com o devido cuidado de compreender as características de outros tempos e espaços em sua especificidade,

não reduzindo a expectativa dessa compreensão. A ênfase desta análise recai no olhar, ou seja, no ponto de vista, no enfoque com que se volta para o passado, percebido como um ato que se faz no presente, por pessoas vivas, atuantes. Como as pessoas são diferentes, diversos são seus pontos de vista. É preciso considerar que ao longo da história, muitas vezes, determinados grupos sociais se apoderaram dos destinos de uma coletividade, ou seja, passaram a escrever a história e a utilizaram para encobrir mecanismos de funcionamento social que envolveram desigualdades e contradições.

Reduzindo em poucas palavras, estudar a história faz com que as pessoas reflitam sobre o passado para não cometerem os mesmos erros dos antepassados. Todavia quem escreveu essa história?

Como dito pelos autores, determinados grupos sociais se apoderaram do destino da coletividade. Quem mais escreveu a história a não ser, o homem, ou melhor, o ser humano do sexo masculino? Quem conhece alguma historiadora do século XV? Ou antes disso? Percebe-se que a história foi mitigada e não foi contada na íntegra, desta forma, então, a história das mulheres deverá ser contada por algum fato, ou por algum momento histórico bem definido, no qual elas foram citadas, e a partir destas informações, tentar contextualizar e subentender seus direitos.

Elucida Coulanges (1996) que desde a origem da família ocorreram várias transformações até chegar-se ao modelo de família contemporânea. No século passado o que predominava era o regime patriarcal, em que mulher e filhos eram submissos ao marido e pai. A mulher era criada para servir ao seu marido e obedecer-lhe, desta forma, ela repassava essa educação e costumes machistas aos seus filhos, que repassavam as mesmas condutas por gerações à frente, repercutindo ainda nos dias atuais parte da concepção do regime patriarcal.

À mulher não era permitido escolher, opinar, a regra era tão somente seguir o determinado e permitido por seu pai ou marido, submetia-se ao conceito estabelecido por seus ancestrais, assim a família era voltada para a manutenção do patrimônio, criando indivíduos prontos para dar continuidade à religião a eles imposta. O pai detinha o poder de julgar certo e errado, era ele quem decidia o futuro de seus filhos, acatando os interesses da família e não a vontade individual. A mãe, por sua vez, não possuía autoridade para decidir os caminhos da família, restando-lhe apenas subjugar-se ao seu marido.

Na Antiguidade, quando a filha se casava, era incumbido a ela seguir os passos de sua mãe, não possuindo nenhuma das duas direito ou de vontade própria. À mulher restava a submissão, assim como era submissa ao pai, passava a ser ao marido após o casamento. À mulher eram dadas as seguintes opções: casar-se ou seguir vida religiosa ou celibato.

No entanto, conforme Monteiro; Leal (1998) essa submissão da mulher perante o homem, trouxe no decorrer da história um vigoroso anseio por libertação. A aspiração de realização pessoal e profissional tornou-se cada vez mais presente, o que determinou profundas transformações no âmbito familiar. As mulheres passaram a clamar por todo tipo de liberdade, que durante toda a história lhes foi negada. Começaram a se rebelar contra a autoridade do *pater familias*, acarretando uma crítica punição: o exílio, culminando com a expulsão da entidade familiar.

De acordo com as autoras acima citadas, as mulheres passam a exigir espaço na sociedade, na qual não podiam ter vontade própria nem opinião, reconhecendo nelas mesmas, capacidade suficiente para ter suas próprias ideias, pensamentos e interesses. Desta forma, o pai, aos poucos vai deixando de ser o centro do universo, o ditador das regras, o deus da família, o tomador de decisões. A mulher e seus filhos passaram a expor seus pensamentos, conhecimentos, levar em consideração suas vontades e desejos. Iniciou-se uma revolução cultural, em que mulher e filhos não estavam subjugados à sabedoria exclusiva do patriarca, modificando a estrutura familiar.

Portanto, percebe-se, segundo Monteiro; Leal (1998), que modificou-se a estrutura familiar desde que esta surgiu, e o sentimento de inferioridade da mulher em relação ao homem é reflexo das civilizações antigas, destacando-se a romana e a grega, conhecidos como iniciadoras da instituição familiar, que formaram o conceito de que o homem era a fonte de direitos.

Destarte, as referidas autoras seguem dizendo que se à mulher foi direcionado o papel de submissão, e ao homem o de direção, este fato somente progrediu, pois houve plena aceitação da sociedade na definição de cada função, fornecendo, a cada um, educação e oportunidades diferenciadas. A desigualdade, porém, não é inerente aos homens e mulheres, já que a estas não foi oportunizado estudar, trabalhar e conquistar conhecimentos e forças para reerguer-se diante da marginalidade que lhes era imposta.

Ressalte-se que, de acordo com a ciência, não há qualquer evidência de superioridade entre os sexos, visto que cada um dos seres possuem particularidades distintas e importantes, restando-lhes se complementarem. Sendo, neste caso, a união e cooperação de mais valia aos indivíduos.

### 1.3 As Mulheres e o acesso à educação

As mulheres nem sempre tiveram acesso à educação, percebe-se que por muito tempo “as mulheres brasileiras não puderam frequentar as escolas de educação básica. Era notória a postura de discriminação da sociedade em que o homem tinha mais direito”. (DIREITO DAS MULHERES, 2011, p. 10).

Nessa acepção, Stamatto (2002, p. 02) diz que “no período colonial, as mulheres tiveram acesso restrito ou nulo à escolarização, podendo em alguns casos estudar em casa, com preceptores, ou em alguns conventos visando à vida religiosa”.

Este acesso à escolarização na época, conforme Stamatto (2002, p. 03) não era visto como “instrumento de inserção feminina em uma atividade públ

ica, já que a sociedade na época concebia a mulher para o casamento, ou para a vida religiosa, ou para o trabalho doméstico e escravo, práticas que precisavam de pouca ou nenhuma educação escolar”.

Entre 1758 e 1870, segundo Stamatto (2002, p. 03) “as meninas entram na escola e abre-se um mercado de trabalho para as mulheres: o magistério público”. Conforme a aludida autora, somente em 1758 a lei que determinava a escolarização das meninas se estendeu a todo território brasileiro, pois antes disso limitava-se ao Norte do País.

A nossa primeira legislação específica sobre o ensino primário, após a independência, foi a lei de 15 de outubro de 1827, conhecida como Lei Geral, que padronizou as escolas de primeiras letras do país, contemplando a discriminação da mulher. Elas não aprendiam todas as matérias ensinadas aos meninos, principalmente as consideradas mais racionais como a geometria, e em compensação deveriam aprender as “artes do lar”, as prendas domésticas (STAMATTO, 2002, p. 05).

Portanto, as mulheres estiveram, por bastante tempo, alheias à escolarização, e, por conseguinte distantes dos demais campos da sociedade, impedindo uma atuação eficaz e autônoma da mulher na esfera social. Com o advento da lei que determinava a escolarização foi proporcionado também, às mulheres, a sua inserção no mercado de trabalho, que inicialmente se deu como professora, até por conta da visão feminina que se tinha na época, de que toda mulher possui instinto maternal e de que à mulher se atribui os cuidados para com os demais. Ressalte-se que essa visão de proteção e instinto perdura até os dias de hoje.

## 1.4 A Mulher e o exercício da cidadania

Consoante Frota (2012, p. 45), o voto significou e significa o direito à decisão, à escolha, de forma especial ao exercício do poder social, em nome da coletividade e não somente de um indivíduo de forma isolada.

De acordo com a aludida autora, algumas feministas, a citar: Olympe de Gouges e Jeanne Deroin constataram depressa que o direito ao voto era algo primordial aos cidadãos e cidadãs de uma sociedade, e que somente através da possibilidade de votar e ser votada é que as mulheres poderiam ter alguma influência no campo político.

Importante salientar que a Nova Zelândia foi o primeiro país, que no ano de 1893, a permitir que as mulheres votassem; em 1906, a Finlândia possibilitou às suas nacionais o direito ao voto; em 1907, a Noruega atribuiu às mulheres a condição de cidadãs, podendo estas, votarem; e em 1908, a Austrália conferiu às mulheres o direito ao voto (Direito das Mulheres, 2011).

Beavouir (1970, p. 160-161) menciona que na “Inglaterra e na América do Norte, a vitória foi difícil. A Inglaterra vitoriana restringia imperiosamente a mulher ao lar; Jane Austen escondia-se para escrever. Era preciso muita coragem e um destino excepcional para tornar-se George Eliot ou Emily Brontë”.

Nessa perspectiva, Beavouir (1970, p. 162) aponta que “o direito ao voto foi concedido às inglesas primeiramente em 1918, de maneira restrita, e em seguida em 1928, sem restrições”.

Segundo Azevedo (2001, p. 63):

A campanha pelo sufrágio feminino corria o mundo, tornando-se lei em inúmeros países da Europa; no Brasil, no entanto, esse intuito só seria alcançado quando da edição do decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), prescrevendo este que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (Art. 2º).

Ainda de acordo com Azevedo (2001, p. 63), no dia 30 de novembro de 1955, o Brasil ratificou a “Convenção sobre os direitos políticos da mulher”, sob o Decreto nº 123, “estabelecendo o direito de voto, a elegibilidade para os organismos públicos, em como o direito de esta ocupar postos e exercer funções públicas, sem quaisquer restrições”.

No tocante à participação das mulheres na política há que se destacar alguns fatos que enfatizam a atuação da mulher na seara política. Destarte:

Em 1933, nas eleições para a Assembleia Constituinte (Brasil), Carlota Pereira de Queiroz é a única mulher eleita entre os 214 deputados. Em 1974, a argentina Isabel Perón torna-se a primeira mulher a ocupar o cargo de presidente, após a morte de seu

marido, o então presidente Juan Domingo Perón. Em 1982, Roseana Sarney é a primeira mulher eleita governadora de um estado brasileiro, o Maranhão. Em 1998, a senadora Benedita da Silva é a primeira mulher a presidir uma sessão do Congresso Nacional. Em 2006, no Chile, Michelle Bachelet é a primeira mulher eleita presidente entre os países da América do Sul. No ano seguinte, mais um mulher é eleita ao principal cargo de um país: Cristina Kirchner, na Argentina. Em 2010, Dilma Rouseff é eleita a primeira presidente mulher do Brasil (Direito das Mulheres, 2011, p. 60-61).

Portanto, é perceptível que durante bastante tempo, devido à opressão e condição de submissão vivida pela mulher, esta foi impedida de diversas coisas, inclusive de exercer sua cidadania, seja de forma ativa (votando, elegendo representantes), seja de forma passiva (sendo votada, podendo representar os demais). Todavia, visando o direito e desejo advindo da mulher exercer sua cidadania, a evolução ocorreu, de forma lenta e gradual, porém, devido à luta dos grupos de mulheres por seus direitos.

## **2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CONFERIDOS À MULHER NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

### **2.1 A Mulher no Código Civil de 1916**

O advento do Código Civil de 1916 trouxe muitas expectativas, em especial por parte das mulheres, que almejavam mudanças que outorgassem a elas maior amplitude de direitos. No entanto, o Código Civil de 1916, apenas confirmou o conservadorismo tendencioso do “Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando à mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade.” (VERUCCI, 1999, p. 35).

A família descrita no código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 17).

Ao marido ainda cabia ser o chefe da sociedade conjugal e administrar de forma exclusiva os bens do casal, ou seja, a mulher não tinha nenhuma autonomia nos assuntos de interesse da família. Cabia, também, ao homem, fixar o domicílio da família e, de acordo com Cabral (2008, p. 40) se a “mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com a perda do direito a alimentos e à guarda dos filhos”.

Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil. (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 17).

Constata-se, então, que, se a mulher fosse solteira e maior era considerada capaz. No entanto, se casada, passava a ser considerada relativamente incapaz. Mas não era vantajosa, à mulher, a condição de ser solteira e poder exercer alguns atos da vida civil sem necessidade de autorização do marido que não possuía, pois ela passava a ser mal vista pela sociedade.

De acordo com Cabral (2008, p. 41), “o Código Civil, na área da família acabou falhando, pois, reconheceu, apenas, uma única forma de constituição de família, outorgando juridicidade somente ao relacionamento decorrente do casamento”. Salieta a autora, que não

existia um conceito que denominasse família e casamento, enfatizando, também, que o Código Civil de 1916, apenas elencou requisitos para a celebração, bem como direitos e deveres dos cônjuges, e as consequências que recairiam no patrimônio quando da dissolução conjugal.

Cabral (2008, p. 41) menciona que o Código Civil de 1916 mantinha a indissolubilidade do casamento e ainda previa o regime da comunhão universal de bens e a necessidade de que a mulher utilizasse o patronímico do marido. De acordo com a aludida autora “Na realidade, a intenção era que se formasse uma só unidade patrimonial, onde o homem era essência da família”.

São notáveis as diversas limitações que a mulher casada sofria, visto que em inúmeras situações as mulheres necessitavam de autorização do marido para executar atos da vida civil, o que confirma a posição do mencionado código em inferiorizar a mulher.

Consoante obra de Barsted e Garcez (1999, p. 17), a mulher casada não poderia, sem anuência do marido “aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar (demandar) em juízo civil ou criminal e exercer profissão”. Necessitava ainda, a mulher, da assistência do marido na seara do trabalho, quando da necessidade de reivindicar direitos trabalhistas.

A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a manutenção da autoridade do varão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu a mulher o direito à cidadania, quando foi admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade. (DIAS, 2001, p. 157–164)

Barsted e Garcez (1999, p. 17) comentam que somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 226, § 5º, traz que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, foi possível, como traz a autora “revogar praticamente todo o capítulo sobre família do Código Civil Brasileiro, [...] eliminar séculos de subordinação legal da mulher dentro da família”.

## **2.2 A situação da Mulher após o advento da Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher casada)**

Em 1957, a advogada Romy Medeiros da Fonseca, defendeu no Senado o projeto que deu origem ao “Estatuto da Mulher Casada”, Lei que alterou artigos do Código Civil de

1916, cujo principal objetivo era a revogação da incapacidade relativa da mulher casada (COSTA, 2017).

De acordo com Cabral (2008, p.44) “O Estatuto foi promulgado somente em 27 de agosto de 1962, sob o número de Lei nº 4.121, o resultado não deixou de ser um avanço, mas foi decepcionante, pois as mulheres da época aguardavam muito mais”.

Todavia, foi ainda, o Estatuto da Mulher Casada, que provocou mudanças mais significativas “para a condição jurídica da mulher, aproximando-a, praticamente, da equiparação: as mulheres casadas, na subsistência da sociedade conjugal deixam de ser incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.” (AZEVEDO, 2001, p. 69-70).

Conforme Stürmer (2002, p. 105): “o Estatuto da Mulher Casada, afastando a imagem do autoritarismo marital, deu capacidade plena para a mulher casada e eliminou parte das desigualdades impostas pelo Código Civil Brasileiro”.

Com fins de expor os avanços obtidos com o Estatuto da Mulher Casada, demonstra-se por meio da alteração do art. 233, III, do Código Civil de 1916, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (BRASIL, 1916).

Importante salientar também a alteração do artigo 380, do Código Civil de 1916, que com o advento do Estatuto da Mulher Casada ficaram da seguinte maneira:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1916).

Ou seja, a mulher passou a ter o pátrio poder sobre seus filhos, existindo ainda a superioridade do pai nas decisões, ao passo que diante da divergência, a decisão do pai prevalecia sobre a da mãe, sendo necessário que esta recorresse, através da via judicial para que tivesse sua opinião analisada.

É notável a evolução trazida pelo Estatuto da Mulher Casada quando da alteração do artigo 393, do Código Civil de 1916, que passou a dizer “Art. 393. A mãe que contrai novas

núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.” (BRASIL, 1916).

Outra benesse trazida pelo Estatuto da Mulher Casada foi a possibilidade que a mulher passou a ter, de praticar todos os atos inerentes ao exercício laboral, bem como sua defesa. O artigo 246 do Código Civil de 1916, passou a ter a seguinte redação:

A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1916).

Percebe-se com isso, que o Estatuto da Mulher Casada foi de significativa contribuição na história da conquista dos direitos das mulheres, que auxiliou a mulher, vista até então, como mero acessório de seu marido, a se desvencilhar de certa forma de conceitos anteriormente impostos.

### **2.3 Impactos da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) na vida das mulheres**

Concernente à Lei do Divórcio, é necessário destacar a Emenda Constitucional nº 09/1977, que atribuiu nova redação ao § 1º, do artigo 175 da Constituição Federal de 1967: “§1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1967).

Conforme entendimento de Cabral (2008, p. 47), a emenda supracitada “é a matriz do estatuto do divórcio no país”, pois a partir dela passou-se a discutir o tema no Congresso Nacional, o que deu origem à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a chamada Lei do Divórcio.

A aludida Lei regulamentou a dissolução da sociedade conjugal, bem como “inúmeras outras modificações importantes na modernização do Direito de Família vieram no bojo dessa lei, significando um passo importante na modernização do Direito de Família. Porém, a condição de subalternidade da mulher continuou latente” (CABRAL, 2008, p. 47).

Com o advento dessa Lei, a mulher passou a ter liberdade de escolher entre permanecer ou não com o sobrenome do marido após o divórcio, conforme art. 17, da referida lei:

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Tepedino (2001, p. 45) diz que “às mulheres não se reconhecia espaço mais amplo que o da casa; o alcance de suas vozes, portanto, acabava se restringindo à esfera do privado, seja por meio da correspondência epistolar, seja mantendo diários que retratavam seu árido cotidiano”.

A exposição do autor enfatiza a forma como a mulher sempre foi vista e destaca, se utilizando do pretérito imperfeito, que as coisas mudaram, que por mais lento que tenha sido a mudança, houve avanços na condição da mulher perante a sociedade.

## **2.4 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como garantidora do respeito à dignidade das mulheres**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um dos maiores marcos na história da conquista dos direitos das mulheres, sobretudo, por ter estabelecido a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Neste sentido, Cabral (2008, p. 51) diz que a Constituição de 1988:

Foi um “divisor de águas” no Direito de Família, pois igualou as disparidades existentes até sua entrada em vigor, ampliando o reconhecimento de novas formas de família, acolhendo as grandes transformações sociais e econômicas do país e acatando as reivindicações dos movimentos feministas que há anos trabalhavam para a modernização e democratização da legislação que mantinha até então a mulher em situação de subalternidade e dependência.

As mudanças, de forma geral, decorrem do princípio da igualdade, bastante enfatizado pela Constituição Federal de 1988. Partindo desse ponto de vista, Piovesan (2011, p. 78), diz que:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, parágrafo 6º).

Ou seja, o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988, significa uma evolução sem tamanho no que concerne aos direitos das mulheres e dos indivíduos de uma sociedade como um todo.

Ressalta Cabral (2008, p. 58) que “na nossa Constituição Federal de 1988, podemos encontrar vários textos que estabelecem normas programáticas que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes tais como as que se referem ao universo feminino”.

Constata-se não se tratar de “um confronto entre marido e mulher, pois não se trata somente de igualdade no lar e na família, é uma igualdade de raça, cor, credo e muito mais, é o banimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos.” (CABRAL, 2008, p. 59).

Pitanguy e Barsted (2011, p.17) dizem que, a Constituição Federal de 1988:

Ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva; da segurança; da educação; da titularidade da terra e do acesso à moradia; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. Outro marco importante refere-se ao avanço da legislação e da doutrina internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Destaca-se ainda o art. 7º, XXX da CF/1988, que foi regulamentado pela Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995, que trata da “proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil. (...) proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho” (PIOVESAN, 2011, p. 61).

Evidencie-se o art. 226, § 8º, da CF/1988, de relevante importância, no qual consta que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ainda, de acordo com Cabral (2008, p. 63) “as legislações têm avançado com o objetivo de valorizar e resguardar a mulher, seja nas áreas do direito do trabalho, da família, previdenciário, dentre outras”.

Silva (2005, p. 217) ao tratar da igualdade entre homens e mulheres, diz que:

Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I) que homens e mulheres são iguais, em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (...) Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante

a lei, mas igualdade perante direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

Uma das mudanças trazida pela Constituição Federal de 1988, que merece destaque, é o reconhecimento da união estável como entidade familiar, como dispõe o art. 226, § 3º da CF: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, Cabral (2008, p. 52) diz que “emprestando juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento, deixou de ser o casamento o marco a identificar a existência de uma família e o único sinalizador do estado civil das pessoas”.

Atinente à autonomia da mulher, é perceptível a contribuição determinante da Constituição Federal de 1988, nesse processo, e que, de acordo com Cabral (2008, p.53), a consequência disso foi o “esvaziamento do poder marital, a capacidade plena da esposa, e a troca da comunhão universal pela parcial como regime legal de bens no casamento” (CABRAL, 2008, p. 53).

Posto isso, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e a partir dela surgiram novas legislações que incorporaram seus princípios, fazendo com que os direitos das mulheres tornem-se, a cada dia, realidade, fato concreto, saindo do plano abstrato para ocupar o plano concreto da vida das pessoas.

## **2.5 A evolução trazida pelo Código Civil de 2002**

Piovesan (2011, p. 80) diz que o Código Civil de 2002 “veio romper com o legado discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres”.

A aludida autora ainda menciona que “a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, quando então a legislação infraconstitucional civil brasileira passou a adequar-se aos parâmetros constitucionais e internacionais concernentes à equidade de gênero”.

Cabral (2008, p. 90-91) elucida que o legislador “substitui a palavra ‘homem’ por ‘pessoa’, e assim, sucessivamente, em todo o código, para que se retire definitivamente deste,

toda e qualquer desigualdade nas relações jurídicas, seguindo o princípio da isonomia declarado pela Carta Magna de 1988”.

Cabral (2008, p. 91) inteligentemente conclui que:

Portanto, no início do Novo Código, percebemos suas intenções quando já na ortografia ele deixa de colocar a mulher como uma “sombra” do homem, ou seja, quando se falava a palavra “homem”, para se referir a todas as pessoas humanas, as mulheres tinham que se incluir na masculinidade que esta palavra determina. Antigamente, o “homem” estava colocado como o representante da população brasileira, não necessitando, com isto que a “mulher” fosse citada diretamente.

O art. 1.517, do Código Civil de 2002 leciona que: “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (BRASIL, 2002). Constata-se, com isso, que não há distinção entre homem e mulher no tocante à capacidade para contrair matrimônio.

Uma evolução constante no art. 1.565, § 1º do Código Civil de 2002 é a possibilidade por parte de qualquer dos nubentes, de acrescentar ao seu nome o do cônjuge, bem como podem permanecer com o nome de solteiro.

É importante, também, destacar o art. 1.567 do Código Civil de 2002:

Art. 1567 – a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses (BRASIL, 2002).

Com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a utilizar a expressão “poder familiar” ao invés de “pátrio poder” e determinou que fosse exercido tanto pelo pai quanto pela mãe. Assim, não há mais a prevalência do pai sobre a prole, ficando igualado o direito aos genitores, de administrarem a vida dos filhos menores. Isso é demonstrado no Art. 1630 do referido dispositivo, que diz: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Constata-se que o Código Civil de 2002 foi totalmente influenciado pela Constituição Federal de 1988, reverenciando e acatando o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza.

## **2.6 O reconhecimento da necessidade de proteção à Mulher através da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**

A Lei nº 11.340 de 2.006, intitulada “Lei Maria da Penha foi inspirada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém

do Pará), que ampliou a extensão dos repertórios conceituais relativos às múltiplas práticas de violência contra a mulher”. (BANDEIRA, 2009, p. 404)

O nome da Lei, de acordo a mencionada autora, é uma homenagem “à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, por duas vezes sofreu tentativas de assassinato pelo marido [...], e acabou ficando paraplégica” (BANDEIRA, 2009, p. 419).

Durante muito tempo, a Lei que se aplicava aos casos de violência doméstica e familiar era a Lei nº 9.099/95. Todavia, de acordo com Dantas e Mélo (2008, p. 82), essa lei não faz nenhuma referência específica à mulher em situação de violência e:

tornou-se recorrente, por jurisprudência, o uso da Lei 9.099/95 para julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerados crimes de menor potencial ofensivo, resultando em geral em penas pecuniárias, em especial o pagamento de cestas básicas pelo autor da violência.

Houveram muitas críticas quanto à aplicação da Lei nº 9.099/95, o que resultou no Projeto de Lei nº 4.559/04, que, conforme Dantas e Mélo (2008, p. 82), “buscava gerar mecanismos com vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Este projeto buscava gerar mecanismos com vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Este projeto estabelecia medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, fruto de um longo processo que teve início em 2002 com a formação de um Consórcio de ONG’s para elaboração de uma Lei de Violência Doméstica. (DANTAS; MÉLLO, 2008, p. 82).

Esse projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2006 e sancionado pelo Presidente da República como Lei nº 11.340, a chamada Lei Maria da Penha. Desta forma, “a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser definida como um crime específico, gerando amplo interesse no debate público e uma transformação simbólica no conceito de violência contra a mulher” (DANTAS e MÉLLO, 2008, p. 82).

Além do referido Projeto, há que se enfatizar, que a Lei Maria da Penha decorreu de uma punição sofrida pelo Brasil, em razão da omissão no caso da Sra. Maria da Penha Maia, onde a “homenagem” feita a ela adveio de muita luta, diante da omissão do Estado. (BANDEIRA, 2009).

Nessa perspectiva, de acordo com Pougy (2010, p. 80), tem sido um grande desafio “estimular práticas de atenção que busquem revitalizar a condição cidadã das mulheres em situação de violação de direitos, independentemente dos lugares em que se manifestam a violência e a atenção”, com escopo de consolidar essa política de enfrentamento à violência de gênero.

De acordo com Dias (2010, p. 19),

A Lei nº 11.340 objetivou conferir cumprimento às obrigações contraídas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará (1994) e redefiniu a natureza desse crime. A lei prevê a obrigação de o Estado atuar preventivamente contra expressões de violência por meio da inclusão das agredidas em programas sociais, reconhecendo as distintas vulnerabilidades existentes e facilitando o acesso das vítimas à justiça e às necessárias medidas preventivas de urgência, muitas delas no campo do direito de família, para deter a escalada da violência contra as mulheres.

De acordo com Bandeira (2009, p. 420) a Lei Maria da Penha estabelece possíveis instrumentos para enfrentar a violência, como a criação de uma vara judicial para atender mulheres agredidas, interferindo na área da segurança pública e no Judiciário” e dessa forma favorece a mudança de práticas sociais de instituições e agentes públicos, outrossim, colaborar com o enfrentamento à violência contra a mulher.

Desta forma, a violência doméstica deixa de ser um problema privado e passa a ser responsabilidade do Estado coibir essas práticas danosas à integridade física, moral e psíquica da mulher. Considerando, por conseguinte, que a criação da Lei Maria da Penha é um avanço imensurável no rol de legislações brasileiras, e contribui para uma melhor qualidade de vida, preservando a dignidade da mulher.

## **2.7 Lei do Femicídio: críticas e considerações**

Recentemente foi inserida no ordenamento jurídico a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, conhecida como “Lei do Femicídio”, que “altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”.

Portanto, a referida alteração objetivou qualificar o crime previsto no art. 121, CP “Matar alguém”, quando presentes os requisitos para sua caracterização:

Femicídio. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;  
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. (BRASIL, 1940).

Há, ainda, no próprio art. 121, § 2º, CP a elucidação do que seriam essas razões da condição de sexo feminino,

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Haverá ainda, aumento de pena, quando:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940).

Posto isso, conforme Cunha (2015), o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, devendo ser punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, rotulado como crime hediondo, pois que a este tipo penal se aplica a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O referido autor posiciona-se a respeito do § 2º, incluído no art. 121, do Código Penal, de modo a considerá-lo desnecessário, pois alega que as características descritas são inerentes ao delito, e que promove confusão entre “feminicídio” e “femicídio”. Traz ainda a denominação de ambos, considerando o “FEMINICÍDIO” quando “a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”; e o “FEMICÍDIO” a conduta praticada mesmo que no ambiente doméstico mas que “sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

### 2.7.1 Aplicação da Lei do Feminicídio às vítimas transexuais

Não são poucos os estudos e pesquisas para verificar a eventual possibilidade da Lei de Feminicídio se aplicar às vítimas transexuais.

Conforme tratou Farias; Rosenvald, 2015 apud Cunha 2015:

O transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

O autor expõe que há duas posições quanto ao assunto, em que uma dessas tida como conservadora diz que o transexual não é geneticamente uma mulher, somente passa a ter órgão genital correspondente ao feminino, o que descartaria a aplicação da Lei do Femicídio às vítimas transexuais; a outra corrente mais moderna, diz que desde que a pessoa realize a mudança das características sexuais por meio de cirurgia e de forma irreversível, deverá esta pessoa ser tratada conforme sua nova realidade, em vista que é admitido pela jurisprudência a retificação do registro civil, o que demonstra que o Estado aceitou a condição optada pelo indivíduo.

Sensatamente, expõe Greco (2009, p. 11-12) que

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Nessa acepção, o TJ/MG decidiu aplicar a Lei Maria da Penha também para transexuais e travestis:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Desta forma, entende-se ser possível a aplicação da Lei do Femicídio às vítimas transexuais, apesar das divergências no tocante a esta celeuma, posto que o Direito tende a se adequar à realidade da sociedade, bem como devido à existência de comentários a favor de tal aplicação na doutrina da atualidade, e julgados favoráveis a este entendimento, abrindo precedentes para tal entendimento.

### **3 DIREITOS CIVIS DAS MULHERES: avanço ou retrocesso ao longo do tempo?**

As mulheres são, hoje, sujeitos de direito, sendo permitido a elas o acesso ao voto, estudo, trabalho e vida social. No entanto, ainda enfrentam diariamente desafios para que seus direitos sejam efetivados, “especialmente no que diz respeito à autonomia em relação aos seus corpos e ao combate à violência” (ARAÚJO, 2014).

Os homens ainda são a maioria da população, segundo as Nações Unidas, e ainda, quanto à incorporação das mulheres no mercado de trabalho, o número de mulheres que permanecem à sombra dos homens é bastante alto. Há que se dizer que os direitos das mulheres ainda são suprimidos e negligenciados em diversas localidades do planeta. É incontestável o progresso nessa seara, nas últimas décadas, que se deve à luta das ativistas. Com isso, criaram-se leis específicas de proteção à mulher, a elas foi permitido o acesso à educação, à política, entre outros (PERASSO, 2016).

Todavia, algumas adversidades perseguem as mulheres durante os séculos, expondo seus direitos conquistados a riscos de supressão ou extinção, a citar sua atuação na política, mercado de trabalho, entre tantos outros campos em que a mulher atua com fins de buscar sua emancipação na sociedade.

#### **3.1 Mulher e educação: conquista de novos espaços**

A mulher, no decorrer da história, passou a ocupar diversos postos na sociedade, antes inimaginados por elas. O campo da educação é um dos principais, pois até certo tempo, era desejável que as mulheres estivessem distantes, pois o saber gera poder.

Posto isso, conforme Piore (2013, p. 42):

Fora dos papéis tradicionais, a mulher era uma promessa de flagelo. As inteligentes, consideradas perigosas. O médico italiano Cesare Lombroso afirmava que aquelas dotadas de grande capacidade intelectual eram criminosas natas. Seriam incapazes do altruísmo, da abnegação e da paciência que caracterizavam a maternidade. Mulheres honestas que quisessem se educar corriam o risco de se tornar prostitutas ou suicidas, porque homens comuns jamais se casariam com elas – o conhecimento lhes causava “repugnância”.

Depreende-se disso que durante toda a história a mulher foi reprimida em diversos aspectos, enfatizando, conforme citado, a restrição do acesso à educação, de modo que as mulheres que buscavam se instruir eram mal vistas pela sociedade, mas isto se dava por uma

verdade velada, escondida, que sempre foi o medo de sua força, o perigo que uma mulher detentora de conhecimento poderia oferecer aos que a queriam submissa e obediente.

Segundo Haddad (2008, apud Rosemberg; Madsen, 2008, p.393), a década de 1990 marcou “intensas mudanças geradas por reformas educativas impulsionadas por compromissos e metas internacionais [...] ampliando as taxas de matrícula [...] sem, no entanto, eliminar as iniquidades históricas de acesso”.

Devido às reformas da década de 1990, “as agendas de gênero e de educação se entrecruzaram no Brasil”. Foi estabelecida, no âmbito internacional, a necessidade da promoção da igualdade de gênero na educação: “(...) ampliar o acesso de meninas e moças à educação seria, de acordo com documentos internacionais, uma importante e eficaz estratégia de combate à pobreza”. Acreditou-se que “mães educadas se traduziriam em filhos (as) educados (as) e em família menos pobres”. Esta foi “uma equação simples que promoveu a entrada da temática de gênero na agenda internacional da educação, mas de forma reduzida, restrita e limitadora (VIANNA; UNBEHAUM, 2004; MADSEN, 2008; ROSEMBERG, 2001, p. 393 apud ROSEMBERG; MADSEN, 2011).

As mulheres passaram a ocupar diversos espaços na área da educação, inclusive uma crescente atuação no ensino superior, conforme traz Rosemberg; Madsen (2008, p. 427)

De modo semelhante, as estatísticas referentes aos grupos de pesquisas filiados ao CNPq, desagregadas por sexo, apontam um processo contínuo de aproximação entre o percentual de homens e mulheres pesquisadoras(es): em 1995, as mulheres representavam 39% dos(as) pesquisadores(as); em 2002, 46%; em 2010 atingiu-se a paridade entre os sexos. O aumento do número de mulheres na graduação e pós-graduação, seja como estudantes, docentes ou pesquisadoras, bem como seu acesso como beneficiárias de programas de fomento à pesquisa, têm contribuído, sem dúvida, para que temas ou questões relacionadas a gênero, feminismo, mulheres venham entrando na agenda das agências de ciência e tecnologia.

Percebe-se, diante disso, que a atuação da mulher no campo da educação tem sido cada vez mais abrangente no decorrer da história, na qual a mulher passou a ter acesso aos vários níveis de conhecimento, chegando, hoje em dia, a ocupar as cadeiras das universidades, a exercer docência nessas instituições e tonarem-se pesquisadoras. Ou seja, as mulheres estão ocupando os espaços antes inimaginados por todos, e com isso estão tomando a frente de questões importantes para o desenvolvimento constante da luta por seus direitos.

### **3.2 A Mulher na Política**

Conforme Perasso (2016), o campo político, ainda hoje, continua tendo a predominância do sexo masculino. No ano de 2015, a União Interparlamentar (UIP) (2015, apud Perasso, 2016), ligada à ONU, “revelou que apenas 17% de todos os ministérios em todo o mundo são chefiados por mulheres. E elas são apenas 22% de todos os parlamentares” (União Interparlamentar e ONU Mulheres, 2015).

Ao analisar as posições de liderança exercidas pelas mulheres, tem-se um contexto desmotivador, vez que, de acordo com um levantamento da ONU Mulheres de agosto/2015 (2015, apud Perasso, 2016), “11 mulheres atuam como chefes de Estado e 13 como chefes de Governo”.

Ainda, conforme afirmação de Anders B. Johnsson, especialista em direito internacional e ex-secretário-geral da UIP (2015, apud Perasso, 2016), "Nesse estágio do desenvolvimento humano, não há justificativa para tamanha desigualdade. Infelizmente, contudo, a vontade política para mudar isso é inexistente na maior parte dos casos".

De certa maneira, os dados melhoraram com o passar do tempo, tendo em vista que os números mais que dobraram no decorrer da última década, em especial nos países que implementaram as cotas com fins de aumentar a atuação política das mulheres: “em 2015, 41 Parlamentos unicamerais ou câmeras de deputados são compostas por mais de 30% de mulheres - entre elas 11 na África e nove na América Latina” (PERASSO, 2016).

Expõe a referida jornalista que, inclusive o precípua dos direitos políticos, que é o voto, encara obstáculos, como exemplo na Arábia Saudita, onde “as mulheres votaram pela primeira vez na história apenas nas eleições municipais de dezembro passado”.

Ou seja, o campo da política vem sendo conquistado aos poucos pelas mulheres, ainda existindo, atualmente, o estigma quanto ao exercício de suas funções nessa seara, mas que deve ser superado através do amparo das cotas para mulheres na política e a valorização de sua atuação, frisando, quando de sua atuação, pela criação e efetivação de direitos para as mulheres, para que sejam reconhecidas como seres dignos em sociedade, tanto quanto os demais.

### **3.3 As Mulheres no Mercado de Trabalho**

Segundo Perasso (2016), de acordo com relatório lançado pela ONU, “The World's Women 2015” (“O Mundo das Mulheres 2015”, em tradução literal): “as mulheres trabalham tanto quanto os homens, senão mais.”.

Traz ainda que: “Quando se leva em conta o trabalho pago e não pago, como as tarefas domésticas e o cuidado com as crianças, as mulheres trabalham mais horas que os homens - uma média de 30 minutos a mais por dia em países desenvolvidos e 50 minutos naqueles em desenvolvimento”, a despeito de ter diminuído o tempo gasto com trabalhos domésticos. No entanto, isso não tem influência sobre o valor do salário que recebem.

De acordo com Woetzel (2015 apud Perasso, 2016), cientista político que lidera McKinsey Global Intitute: “A desigualdade de gêneros não é somente uma pressão moral e social, mas também um desafio econômico crítico. Se as mulheres não alcançarem todo o potencial econômico delas, a economia global vai sofrer”, disse ele.

Segundo Perusso (2016), os especialistas indicam que a preocupação advém não só da diferença salarial entre homens e mulheres, mas também do desequilíbrio na participação na força do trabalho, posto que “Dados da Organização Internacional do Trabalho mostram que somente 47% das mulheres em idade ativa estão no mercado, contra 72% dos homens”.

Bruschini, Lombardi, Mercado e Ricoldi (2011 apud Tavares, 2011, p.10), da Fundação Carlos Chagas, verificam que: “o nível educacional das mulheres brasileiras está se elevando. Elas entram no mercado de trabalho em ritmo constante e em carreiras mais prestigiadas, e assumem postos de decisão, ainda que lentamente”. Todavia, ainda recebem salários menores que os homens em praticamente todas as ocupações, são maior número nos setores econômicos informais e representam quase que o número total de empregados domésticos.

Posto isso, constata-se que mesmo que reconhecida a capacidade e a competência da mulher no local de trabalho, estas ainda sofrem o estigma de uma sociedade machista que vê como razoável pagar salário inferior à mulher, mesmo que ela execute a mesma função de um homem. Depreende-se disso que há muito que se avançar, mas que este avanço virá aos poucos, assim como toda a história até aqui das conquistas das mulheres. É necessário que se desmistifique a “teoria” de que mulheres são inferiores aos homens, para que então se supere todas as questões a este estigma concernentes.

### **3.4 A Mulher e o enfrentamento à violência na atualidade**

Muito se aperfeiçoou com o passar do tempo, em questões de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, pois esta passou a receber atenção especial em vista das violações que viera sofrendo, afetando aos seus direitos fundamentais, violando e destruindo sua dignidade enquanto pessoa.

Conforme Barsted (2011, p. 348):

A violência contra as mulheres tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres. É uma violência difusa e, muitas vezes, tolerada e não visibilizada, especialmente quando ocorre na família, no ambiente de trabalho ou mesmo nas instituições públicas, o que dificulta para a vítima o acesso aos mecanismos de proteção do Estado e da sociedade. Em contextos sociais nos quais a violência é usada como um padrão de resolução de conflitos, sua incidência se exacerba em relação às mulheres como mais um componente de dominação.

Desta forma, conforme autora, “a violência é um dos principais mecanismos sociais para forçar as mulheres a posições subordinadas e que, em muitos casos, ocorre na família ou na casa, onde muitas vezes é tolerada e silenciada.” Considera-se isso, uma das razões para que estes casos sejam de difícil detecção e muitas vezes não denunciados.

De acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP/RJ (2009, apud Barsted, 2011, p. 349) “em 2009, do conjunto da população feminina agredida, as mulheres afrodescendentes são a maioria das vítimas de homicídio (55, 2 %), tentativa de homicídio (51%), lesão corporal (52,1%), além de estupro e atentado violento ao pudor (54%)” (BARSTED, 2011, p. 349).

Um fenômeno antigo no Brasil é o assédio e violência sexual contra trabalhadoras domésticas, em especial as mulheres afrodescendentes. Carneiro (2005, apud Barsted, 2011, p. 349) enfatiza: “a persistência da discriminação contra as mulheres negras e que como o assédio sexual no Brasil tem sido uma forma de poder contra essas mulheres no espaço do trabalho doméstico, articulando pobreza, gênero e cor”. Traz ainda, o autor, que: “A violência contra as mulheres negras expressa a perversa articulação das discriminações étnico-raciais com as discriminações de gênero.”

De acordo com Relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (2010, apud Barsted 2011, p. 399): “sem acesso às políticas do governo, os povos indígenas brasileiros ainda são vítimas da discriminação étnico-racial e da violência, incluindo a violência sexual” (BARSTED, 2011, p. 349).

Heringer e Silva (2010, apud Barsted, 2011, p. 350) enfatizam o fato de que: “as mulheres indígenas, além de terem sido atingidas pelo processo de exclusão social e de desterritorialização, têm sido vítimas do tráfico de pessoas, da violência doméstica e da prostituição infantil”.

Conforme Barsted (2011), a violência de gênero é bastante frequente no meio rural, vez que as mulheres deste meio, na maioria das vezes, estão sofrendo o peso da cultura sexista, sujeitas à autoridade do marido, ademais, não possuem acesso aos serviços presentes nas grandes cidades.

Ainda, de acordo com a referida autora: “é possível avaliar que houve um progresso expressivo na produção e sistematização de dados sobre violência contra as mulheres.” (BARSTED, 2011, p. 377). Todavia, há obstáculos ainda ao se mensurar a violência: “que começam na naturalização ou banalização desse fenômeno, contribuindo para a histórica subnotificação dos eventos violentos em geral e, especialmente, daqueles de natureza sexual ou praticados no âmbito doméstico.” (BARSTED, 2011).

A violência doméstica e familiar possui várias faces, vez que todo tipo de violência, seja ela qual for, acarreta, a partir de sua prática, a violência psicológica, pois não seria possível praticar violência física, patrimonial, institucional, sem afetar o mais íntimo da mulher, a sua psique. Desta forma, Dias (2012, p. 22) afirma que: “Mas o certo é que a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam”.

Desta forma, percebe-se que a violência pode cessar, porém deixa marcas para toda vida, fato que significa concluir que ainda hoje há resquícios das ingerências de uma sociedade machista, e, fica claro que é cognoscível o avanço da sociedade como um todo, em termos de conscientização da violência doméstica, seu conceito e suas formas, bem como dos meios para sua prevenção e repressão. No entanto, há bastante a conquistar no que diz respeito aos direitos das mulheres, vez que estas, ainda são vistas como inferiores aos homens, situação esta originada e mantida em razão do machismo disseminado ao longo da história.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a situação de inferioridade da mulher que é presente desde o Direito Romano, no qual a mulher sequer tinha capacidade jurídica. Frisou-se, ainda, a origem da submissão feminina e os fatos sociais e legislação existentes e criadas que contribuíram para a independência da mulher.

Diante do exposto, é possível perceber que durante o decorrer da história à mulher foi vedado o exercício de seus direitos mais básicos, sendo tida como incapaz civilmente e submissa ao homem. Possuiu, durante muito tempo, papel de coadjuvante na história de sua própria vida, bem como na vida de seus filhos.

Resume-se disso, que a opressão é histórica e de longa data, tempos em que a mulher era vista como um mero objeto do homem, realizando tudo conforme desejado por este. Todavia, as mulheres passaram a se indignar com a situação em que viviam, e iniciou-se a luta das mulheres, buscando reconhecimento de sua capacidade civil e a igualdade de direitos.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o papel da mulher em sociedade vem crescendo a cada dia, sendo que ela passou, ao decorrer da história, de figurante para autora de sua própria história, fazendo valer suas vontades, direitos e deveres diante de uma sociedade originalmente machista. A mulher denota grande contribuição na construção de uma sociedade justa e sem segregação, na qual pode ter voz ativa e buscar por seus interesses, assim como os demais cidadãos de sexo masculino.

Tem-se mostrado cada vez mais importante a atuação da mulher através de suas conquistas, como direito a ter capacidade jurídica, direito ao voto, equiparação salarial, entre outras. O advento da Constituição Federal de 1988 foi o grande marco histórico, que através da proteção à dignidade da pessoa humana, independente de qualquer tipo de discriminação, força a qualquer lei que estiver em vigência ou vier a surgir, respectivamente ser revogada ou estar de acordo com este princípio fundamental.

Há, no entanto, muita luta envolvida nesse processo de conquistas e ainda muito o que lutar, pois os resquícios de uma sociedade machista, em que somente o homem detém poder e voz ativa ainda perpetuam até hoje, sendo necessário desconstruir pensamentos retrógrados e que surgem com a intenção de limitar a atividade da mulher em sociedade e como freio para sua atuação como ser humano de direitos e deveres.

Em razão disso, propõe-se como possível solução a criação de mecanismos que visem a mudança da cultura opressora, para instaurar nas pessoas o espírito de equidade e respeito,

por meio de projetos implementados à rede de educação, por exemplo, propagando a igualdade real entre os sexos e eliminar, ou no mínimo subtrair as violências, mormente as de gênero.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Eliane. Mulheres hoje são sujeitos de direitos, mas ainda lutam por autonomia. In: **Rede Mobilizadores**, 17 mar. 2014. Disponível em: <  
<http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/mulheres-hoje-sao-sujeitos-de-direitos-mas-ainda-lutam-por-autonomia/>>. Acesso em: 13 out. 2017.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Osasco, SP: Centro Universitário FIEO-UNIFIEO, 2001.
- BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. In: **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.
- BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
- BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cepia, 2011.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed., v. 01, São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada**. Lei nº 4.1.21, de 27 de agosto de 1962.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 3.071, de 10 de janeiro de 1916.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- \_\_\_\_\_. **Lei do divórcio**. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.
- \_\_\_\_\_. **Lei do feminicídio**. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
- CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher**. v. 01. Leme: Mundi, 2008.
- COSTA, Marcos. **Ousadia e pioneirismo das advogadas**. Revista Visão jurídica, Ed.80, 2017.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários.** 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 12 out. 2017.

DANTAS, B. M.; MELLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. In: **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. esp., 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000400011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000400011)>. Acesso em: 10 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher.** - 2. ed. rev., atual., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: STREY, Marlene Neves. **Construções e perspectivas em gênero.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DIREITOS DAS MULHERES. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2011.

FROTA, Maria Helena de Paula. Igualdade/Diferença: o paradoxo da cidadania feminina segundo Joan Scott. **O público e o privado**, n. 19, jan./jun., 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – Parte especial, vol. III. Niterói: Impetus, 2009.

MINAS GERAIS. HC 97.034/MG, DJe 07/05/2010. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115067287/recurso-em-sentido-estrito-rse-601018120128190000-rj-0060101-8120128190000/inteiro-teor-144090376>> Acesso em: 13 out 2017.

MONTEIRO, A.; LEAL, G. B. **Mulher da luta e dos direitos.** Brasília, DF: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

PERASSO, Valeria. **Direitos das Mulheres: como alcançar a igualdade de gênero?** BBC Brasil, 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160308\\_gch\\_dia\\_internacional\\_das\\_mulheres\\_direitos\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160308_gch_dia_internacional_das_mulheres_direitos_lgb)>. Acesso em: 13 out. 2017.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.** Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.** Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. In: **Rev. Katal**, Florianópolis. v. 13, n. 1, jan./jun. 2010, p. 76-85.

PRIORE, M. Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997.

- PRIORE, Mary Del. **Histórias e conversa de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.
- ROSEMBERG, Fúlvia; MADSEN, Nina. Educação formal, mulheres e gênero no Brasil contemporâneo. In: **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.
- STAMATTO, M. I. S. Um olhar na história: a mulher na escola (Brasil: 1549-1910). In: **História e Memória da educação Brasileira**, 2002, Natal. II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002.
- STURMER, Amélia Balduino. A incidência do princípio da igualdade nas relações conjugais com o advento da Constituição Federal de 1988. In: CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de et al. **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- TAVARES, Rebeca Reichmann. Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. In: **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro, 2011.
- TEPEDINO, G. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 08, out./dez. 2001.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed., v. 06. São Paulo: Atlas, 2010. v. 06.
- VERUCCI, F. A Mulher no direito de família brasileiro – Uma história que não acabou. In: **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.
- VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2001.